

**FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO**

ANTONIO DE PÁDUA BERNARDES CAVALCANTI

**A NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE ARENA PAGO AOS ATLETAS
PROFISSIONAIS DE FUTEBOL**

**Recife
2012**

ANTONIO DE PÁDUA BERNARDES CAVALCANTI

**A NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE ARENA PAGO AOS ATLETAS
PROFISSIONAIS DE FUTEBOL**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da
Instrução Cristã como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Fábio Filho

**Recife
2012**

Cavalcanti, A. P. B.

Natureza jurídica do direito de arena pago ao atleta profissional de futebol. / Antônio de Pádua Bernardes Cavalcanti. O Autor, 2012.

56 folhas.

Orientador (a): Profª Fábio Filho

Monografia (graduação) – Faculdade Damas da Instrução Cristã. Trabalho de conclusão de curso, 2012.

Inclui bibliografia.

1. Direito 2. Futebol 3. Atleta Profissional 4. Lei Pelé.

340 CDU (2ªed.)

340 CDD (22ª ed.)

Faculdade Damas

TCC 2012-140

Antonio de Pádua Bernardes Cavalcanti

**A NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE ARENA PAGO AOS ATLETAS
PROFISSIONAIS DE FUTEBOL**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Fábio Filho

Defesa pública em Recife , _____ de _____ de 2012.

BANCA EXAMINADORA

Presidente Orientador: Prof. Dr. Fábio Filho

1º examinador: Prof. Dr.

2º examinador: Prof. Dr.

**Recife
2012**

DEDICATÓRIA

Essa obra é dedicada aos meus pais, João e Fátima, que com muito amor ensinaram a mim e aos meus irmãos que nem sempre o caminho mais fácil é o caminho correto. Ensinaram-me que muitas vezes é melhor a gente pegar os catetos e fazer o caminho certo a pegar a hipotenusa e andar no caminho errado.

Recife

2012

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, irmãos, sobrinhos, prof. Fábio Filho e a todos que me ajudaram a compor essa simples obra.

*"Futebol se joga no estádio?
Futebol se joga na praia,
Futebol se joga na rua,
Futebol se joga na alma."*

Carlos Drummond de Andrade

RESUMO

O direito do trabalho é um ramo extremamente importante e que passou por significativas mudanças nos últimos anos. A Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), eliminou imensas dúvidas e injustiças presentes até então, mas não pôs fim a existente no que se refere à natureza jurídica do direito de arena pago aos atletas profissionais de futebol. Como o futebol é um esporte de muita relevância nos dias atuais, foi feita uma análise sobre o tema e esse trabalho irá estudar os detalhes que tratam do citado direito, expondo, inclusive, os porquês do direito de arena possuírem natureza indenizatória.

Palavras-chave: Futebol; Atleta Profissional; Lei Pelé.

ABSTRACT

Legal nature of image rights paid to professional soccer players Labour law is an extremely important branch which has gone through meaningful changes in the past years. Law number 9.615/1998 (Pele Law) has repelled significant doubts and injustices back then, but has not put an end as far as a proper legal nature of image rights to professional soccer players mean. Being soccer such a relevant issue nowadays, an alysis has been produced over the topic and this paper will expose the details of that problem, including the reasons why it shoud be regarded as having an indenizatory nature.

Abstract keywords: Football; Professional Soccer Players; Pelé Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 SÍNTESE DA HISTÓRIA DO FUTEBOL	11
1.1 Origem e normatização do futebol	11
1.1 Nascimento da FIFA	13
1.2 Introdução do futebol no Brasil	14
CAPÍTULO 2 CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO	17
2.1 O antigo passe do atleta	17
2.2 Conceito	17
2.3 Componentes	18
2.3.1 Elementos extrínsecos	18
2.3.2 Elementos intrínsecos	22
2.4 Características do contrato.....	23
2.4.1. Formalidade	23
2.4.2 Bilateralidade.....	24
2.4.3 Onerosidade	24
2.4.4 Temporariedade	25
2.5 Jornada de trabalho	27
2.6 Férias do atleta profissional de futebol	28
2.6.1 Definição	28
2.6.2 Período aquisitivo, concessivo e remuneração	28
2.7 Formas de remuneração.....	30
2.7.1 Bicho.....	30
2.7.2 Luvas	31
2.7.3 Contrato de imagem	31
2.7.4 Paralisação dos efeitos do contrato	31
2.8 FGTS e o futebolista profissional.....	32
CAPÍTULO 3 MODALIDADES DE EXTINÇÃO DO VÍNCULO	34
3.1 Resolução	34
3.2 Rescisão	34
3.3 Cessão definitiva do atleta.....	35
3.4 Caducidade	37
3.5 Multas e suas consequências jurídicas.....	37

CAPÍTULO 4 NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE ARENA PAGO AO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL	39
4.1 Direito de arena	39
4.2 Evolução do direito de arena	39
4.3 Características do direito de arena.....	44
4.4 Direito de arena x direito de imagem	45
4.5 Arrecadação e distribuição do direito de arena	45
4.6 Natureza jurídica do direito de arena.....	46
4.6.1 Natureza civil x natureza salarial.....	46
4.6.2 Os porquês que afastam a hipótese de o direito de arena ter natureza salarial.....	46
4.6.3 Os porquês de o direito de arena ser de natureza civil	48
CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS	52

INTRODUÇÃO

O presente trabalho constitui-se em uma monografia, que visa tratar acerca do direito de arena pago aos atletas profissionais de futebol e sua natureza jurídica, expondo que o atleta é um profissional dotado de deveres e direitos que deverão ser respeitados no mundo atual (objetivo geral), além de expor que o montante pago ao jogador de futebol, deverá receber do legislador e dos juristas uma maior atenção que implicará um maior respeito aos interessados (objetivo específico).

A justificativa para a escolha do tema está no fato de que nos dias de hoje muito se discute a respeito da verdadeira natureza do direito de arena.

Para o desenvolvimento do presente estudo, serão utilizados textos bibliográficos, aliados ao conhecimento naturalmente acumulado até os dias atuais, o que inclui uma extensa passagem como atleta e sócio do Clube Náutico Capibaribe, desde a década de 1990 até os dias atuais, além de uma derrotada candidatura ao Conselho Deliberativo do mesmo no ano de 2011, fato gerador de muitas experiências inesquecíveis tamanha a intensidade da disputa.

Primeiramente, antes de adentrar nos objetivos do presente estudo, cabe salientar de maneira breve como se deu a evolução histórica do futebol.

Aborda-se também no primeiro capítulo, o surgimento dos primeiros regulamentos que versavam sobre o citado esporte, além da introdução do mesmo no Brasil.

No segundo capítulo, de início, será exposto de forma bastante breve o antigo instituto do passe para, em seguida, estudar em poucas linhas, as questões pertinentes às características do contrato do atleta profissional de futebol.

No terceiro capítulo, o estudo terá sua continuidade abordando as maneiras como o vínculo laboral existente entre atleta e clube poderá deixar de existir.

Por fim, finaliza-se o estudo, analisando a sua problemática, a qual busca compreender as espécies de natureza jurídicas existentes determinando qual a real natureza jurídica do direito de arena.

CAPÍTULO 1 SÍNTESE DA HISTÓRIA DO FUTEBOL

1.1 Origem e normatização do futebol

Embora o futebol seja um reconhecido produtor de sonhos e desejos em pessoas do mundo todo, podendo ele unir culturas, interromper guerras ou até mesmo ser um estopim delas, é esse esporte uma maneira usada por muitas pessoas para a obtenção de elevados lucros e foi também protagonista de outras tantas histórias.

É sabido por todos que o esporte mais popular do mundo tem a capacidade de despertar sensações de tristezas e euforia, unir pessoas de diferentes grupos ou até mesmo de servir para estopim de guerra – como a que existiu entre El Salvador e Honduras, no ano de 1969, quando a vitória dos salvadorenhos interrompeu o sonho dos hondurenhos de disputar a Copa do Mundo de 1970. As consequências de uma disputa dentro de campo são sabida por todos nos dias atuais, mas o que pouco se sabe é sobre a origem do esporte que tanto emociona. Pouco se pode afirmar sem receio de que um equívoco esteja sendo cometido. Embora não existam dúvidas quanto à imensa fixação que o futebol exerce sobre os povos, pouco se sabe sobre a verdadeira história desse encantador esporte. Quais são as origens dessa paixão? Onde surgiu o esporte que há tempos une diferentes povos?

Não é unânime e muito provavelmente jamais se chegará a um consenso sobre a verdadeira origem, mas há várias hipóteses e é justamente estas que serão estudadas nesse início de trabalho.

Existem inúmeros registros de partidas de futebol – ou algo que a elas se assemelha - durante os tempos antigos. Há fontes que afirmam ter existido um jogo em que uma quantidade ilimitada de pessoas corriam atrás de um balão de couro (um objeto parecido com uma bola) na Idade Média. Nesse jogo eram usados socos, pontapés e até mesmo barras de ferros, e tais disputas eram vistas por grande número de torcedores (BARREIROS NETO, 2010, p.15).

Fortes indícios dão conta de que na China, no ano de 5000 a.C. havia algo semelhante ao que se entende como futebol nos dias atuais. No entanto, foi em outro país da Ásia, o Japão, no ano de 4500 a.C, que houve o primeiro registro de uma partida de futebol. O Kemari, jogo disputado pela nobreza japonesa, era um esporte bastante parecido com o futebol moderno e era disputado em torno de uma cerejeira (árvore símbolo do país oriental). O esporte era disputado com as mãos e os pés, dentro de uma cerca que delimitava a área na qual os jogadores poderiam atuar. Fora dessa limitação, estavam os escravos que buscavam as

bolas para que os nobres pudessem continuar jogando (uma espécie de gandulas) (BARREIROS NETO, 2010, p.16).

Na China, no ano de 2500 a.C, o imperador Huang-Tsé elaborou um jogo para treinar as forças militares daquele país. O objetivo do jogo era fazer uma bola passar entre 2 (duas) estacas, sem que a mesma pudesse cair no chão. O jogo começou como um treinamento militar, mas logo em seguida virou lazer para os chineses (BARREIROS NETO, 2010, p.16).

Na Europa, no começo da era Cristã, havia um esporte chamado Harpastum, que, assim como o jogo inventado na China, foi criado com a intenção de treinar militares. Nesse jogo, existiam esquemas táticos, dois times com ataque e defesa bem definidos, e pontos para que os mesmos pudessem atacar os inimigos, simulando uma batalha campal. Nesse treinamento, a bola era passada de pé em pé entre os atletas e tinha como objetivo tornar o grupo mais unido e com uma maior visão do campo de batalha (BARREIROS NETO, 2010, p.16).

Outros registros dão conta de que na Grécia existia um esporte chamado Epyskiros e que ele muito se assemelhava ao futebol. 2 (duas) equipes, cada uma com 15 (quinze) atletas, chutavam uma bola feita por bexiga de boi, ar e areia. Já em outro país europeu, a França, existia um esporte chamado Choule. Interessante é ressaltar que, assim como no Japão, o esporte era praticado por nobres (BARREIROS NETO, 2010, p.16). Pode-se dizer que o futebol, por ter sido praticado apenas por nobres, já teve seus dias de Rugby.

Também já foi especulado que a criação do esporte ocorreu em 1314. Dizem os historiadores que nessa época o futebol estava tão popularizado nas terras da Rainha Elizabeth, que o Rei Eduardo II proibiu a prática futebolística, uma vez que os jovens do país preferiam jogar futebol a treinar arco e flecha, sendo que a prática do arco e flecha era algo muito importante para o país, pois o Estado estava constantemente em guerra. Tal proibição durou até o final do século XVII. Essa concessão foi elaborada porque partidários do Rei Carlos II haviam se refugiado numa cidade da Itália chamada Florença e lá haviam conhecido o Cálcio, que era o esporte praticado na antiguidade e mais semelhante ao futebol moderno. A prática desse esporte foi a maneira encontrada para comemorar a paz que passou a existir entre os senhores Seglio Antorini e Dante Cantiglione, antigos inimigos que haviam resolvido fazer uma conciliação. O embate foi a maneira encontrada para firmar a paz entre os 2 (dois) líderes e no dia 24 de junho de 1529 foi realizada uma partida entre 2 (duas) equipes compostas por 27 (vinte e sete) jogadores para a disputa. Essa data é tão marcante para os italianos, que até hoje é realizada uma disputa anual na cidade de Florença para comemorar o referido evento. O futebol, mais uma vez, esteve relacionado a um acordo de paz

(BARREIROS NETO, 2010, p.17).

Por fim, o futebol moderno, da forma como é conhecido nos dias atuais, originou-se no século XIX na Inglaterra (BARREIROS NETO, 2010, p.17).

1.2 Nascimento da FIFA

Bastante difundido em clubes e escolas inglesas, eram muitas e confusas as regras que organizavam o futebol. O cenário era assim até que, em Cambridge, foi elaborado um código único no ano de 1848. Em 26 de outubro de 1863 no bairro de Great Queen Street, em Londres, 11 (onze) clubes e escolas debateram sobre as regras do futebol e criaram a *Football Association*, uma associação que foi o embrião da entidade atualmente conhecida como FIFA (*Fédération Internationale de Football Association*).

Somente no século XX, após mais de 40 (quarenta) anos da famosa reunião em Cambridge, o futebol mundial começou a organizar-se e nesse momento surgiu a necessidade de se criar um órgão máximo do futebol que regulasse as relações entre os diversos países. Em maio de 1902, foi elaborado o primeiro estatuto que serviria de base para as relações futebolísticas, mas foi somente em maio de 1904 que a França, Holanda, Suécia, Dinamarca, Espanha, Suíça e Bélgica fundaram a FIFA. No ano seguinte, durante a realização do segundo congresso, Alemanha, Áustria, Hungria, Itália e Inglaterra incorporaram-se ao grupo (BARREIROS NETO, 2010, p.18).

Para se ter uma ideia de quanto o futebol está internalizado na sociedade, dados do ano de 2009 indicam que a Organização das Nações Unidas (ONU) reunia 192 (cento e noventa e duas) nações, enquanto que a FIFA possuía 16 (dezesesseis) filiados a mais, ou seja, 208 (duzentas e oito) nações. Tais indicadores mostram o quanto o futebol é uma modalidade rentável e popular no mundo todo. Mostra que é uma modalidade geradora de muitos empregos e que também possui imensa rentabilidade (CABEZÓN, 2012, p. 15).

É possível citar, como exemplo, a Copa do Mundo de 2006. Evento sediado na Alemanha, foi assistido por mais de 56 (cinquenta e seis) bilhões de telespectadores, sendo ele gerador de mais de 450 (quatrocentos e cinquenta) milhões de empregos diretos e indireto, com um movimento financeiro anual de 260 (duzentos e sessenta) bilhões de dólares (CABEZÓN, 2001, p. 15). Somente a partida final dessa Copa, disputada pelas seleções da Itália e da França, foi vista por mais de 700 (setecentos) milhões de pessoas pela televisão (TRIVELA.COM).

De acordo com dados expostos pela Empresa Crowe Horwath RCS, se forem somados o valor das marcas dos 12 (doze) maiores clubes do Brasil no ano de 2009 (Flamengo, Corinthians, São Paulo, Palmeiras, Internacional, Grêmio, Vasco da Gama, Fluminense, Botafogo, Atlético-PR, Cruzeiro e Santos), ter-se-á o valor agregado de R\$3.240.000.000,00 (três bilhões e duzentos e quarenta milhões de reais). Para se ter uma ideia, o valor apenas dos 12 (doze) maiores clubes do futebol nacional supera os mercados de Portugal, Suécia, Dinamarca e aproxima-se do holandês (CABEZÓN, 2012, p. 16).

1.3 Introdução do Futebol no Brasil

O futebol é, sem sombra de dúvidas, o maior fenômeno social do Brasil. Representa a identidade do povo e há uma relação tão forte, que é observado como parte da própria natureza do País. Vê-se que, neste Estado, o futebol não é tratado de maneira paralela. Ele está diretamente relacionado à história brasileira. É o futebol parte da história e foi construído a partir de desdobramentos dos acontecimentos no local. Se observado de forma correta, consegue explicar muitos dos fatos ocorridos aqui.

Há quem defenda que a inserção do futebol no Brasil ocorreu com a chegada dos tripulantes do navio Crimeia, que, ao chegarem ao porto do Rio de Janeiro, teriam disputado a primeira partida em solo pátrio. Mas é importante ressaltar que a corrente dominante entende que o esporte aqui chegou com Charles Miller, estudante, filho de ingleses que morava na Inglaterra, que ao retornar ao Brasil em meados de 1894, trouxe consigo bolas, uniformes e outros objetos que serviram para a disputa de uma partida em meados de 1895 por funcionários da Companhia de Gás e da São Paulo Railway (BARREIROS NETO, 2010, p.19).

O pai de Miller chegou ao Brasil com o propósito de trabalhar na São Paulo Railway Limited (SPRL) construindo rodovias. Naquele período, existiu um verdadeiro *boom* de construções de ferrovias em todo o Brasil (GUTERMAN, 2009, p. 14). No Estado de Pernambuco, como será visto adiante, empresas como a Western Telegraph e Great Western foram algumas das que tiveram grande importância tanto na construção de trilhos, como na difusão do esporte bretão (Disponível em: <http://www2.uol.com.br/JC/sites/sport100anos/historico.htm>. Acesso em: 09 jun. 2012). Em 1851, havia somente 15 (quinze) km de estrada de ferro no País, número esse que saltou para 28.000km em menos de 70 (setenta) anos depois. O capital para tal tipo de construção era basicamente inglês, uma vez que somente

aquele país investia boa parte de suas riquezas em empresas que construíam rodovias. A SPRL foi a responsável pela elaboração da estrada mais importante daquela época: a que ligava o Vale do Paraíba a Santos. Apesar da curta distância, somente 139 (cento e trinta e nove) km, era extremamente importante porque foi usada como principal fonte para escoamento da safra do café (foi o principal produto exportado pelo Brasil durante quase um século, grande gerador de divisas e grande responsável por atrair inúmeros imigrantes em busca de riquezas). Imigrantes estes que introduziram hábitos e culturas que modificariam bastante a sociedade local (GUTERMAN, 2009, p.14-15).

O desenvolvimento dos investimentos de infraestrutura implicou uma elevada expansão das cidades. São Paulo tinha somente 27,5 mil habitantes no ano de 1872 e o Rio de Janeiro, então capital do Império, possuía 275 mil. Números inexpressivos quando comparava-se ao de Paris, por exemplo, que possuía aproximadamente 1,8 milhão de habitantes na época. Diante de tamanha falta de estrutura, eram as cidades brasileiras uma verdadeira fonte de riquezas para as empresas inglesas, que queriam explorar eletricidade, gás, transporte e esgoto (GUTERMAN, 2009, p.15).

Naquele tempo, São Paulo e Rio de Janeiro receberam ingleses extremamente abastados em busca de grandes obras e essas mesmas pessoas, que vinham buscar grandes empreendimentos, trouxeram consigo o gosto pelo futebol (GUTERMAN, 1999, p.16).

Percebe-se que o futebol no começo era exclusividade da elite. Para se ter uma ideia da influência dos estrangeiros, em Pernambuco, muitos funcionários da Great Western e da Western Telegraph foram fundadores do Sport Club do Recife, o primeiro clube de futebol da cidade, fundado em 13 de maio de 1905. Isso só foi possível após uma tentativa frustrada dos ingleses de implantar o futebol no Clube Náutico Capibaribe, clube fundado em 7 de abril de 1901. Diante da negativa dos alvirrubros, os futebolistas fundaram o clube da Ilha do Retiro (BLOGDOSNÚMEROS.COM).

Muitas das expressões usadas no futebol e do cotidiano atual foram derivadas de expressões inglesas. Em termos de exemplo, podem ser citados os termos *corner*, *dribbling* e *penalty* (escanteio, drible e pênalti).

Apesar de o esporte atualmente ser extremamente popular, no passado o desenvolvimento foi sedimentado na alta sociedade, pois desde o ano de 1898 foi entre pessoas de elevado poder aquisitivo que nasceram equipes como Associação Atlética Mackenzie, Sport Club Internacional, São Paulo Athletic Club (SÁ FILHO, 2010, p. 22). Sabe-se que uma das mais antigas agremiações dessa época ainda em atividade é a Associação Atlética Ponte Preta, clube de futebol campineiro de grande torcida e que

atualmente disputa a principal divisão do campeonato nacional.

No ano de 1901, foi criada a Liga Paulista de Football (LFP) e no ano seguinte organizou-se o primeiro campeonato local. Já a liga carioca de futebol, conhecida como Liga Metropolitana de Futebol (LMF), foi criada no ano de 1905 e o primeiro campeonato foi disputado no ano seguinte. (LIMA *apud* SÁ FILHO, 2010, p. 23). Pode-se afirmar que o futebol nacional continuou evoluindo, embora lentamente, com o objetivo de eliminar de vez qualquer lembrança de amadorismo, e tal fato fez surgir a necessidade de elaboração de diversas leis que pudessem acompanhar tais avanços.

Até os anos de 1930, o futebol local era amador e os atletas participavam das competições movidas tão somente pelo desejo de praticar o esporte. Apesar da imensa popularização do esporte e de a Federação Brasileira de Futebol e a Confederação Brasileira de Desportos já terem sido criadas (seriam fundidas em 1937) (OLIVEIRA, 2009. p.35), o esporte ainda não tinha ganho contornos profissionais. Comenta-se que, em alguns locais, determinadas agremiações remuneravam seus atletas sobre as vitórias que conseguiam e, quando os atletas eram questionados sobre a origem do valor os mesmos respondiam ter sido ganho em um jogo de azar conhecido como “jogo do bicho”. À época, a seleção nacional já era bicampeã sul-americana (uma espécie de Copa América dos dias atuais) e muitos dos atletas eram frequentemente assediados por clubes europeus, argentinos e uruguaios, pois nos citados locais o profissionalismo já havia se instalado em definitivo. O Brasil, naquele tempo, era um grande exportador de matéria prima humana, pois não conseguia manter seus maiores destaques no País. Tais fatos obrigaram a adoção do profissionalismo, sob pena de o esporte, à época apenas promissor, entrar em colapso e não obter mais destaque algum.

No ano de 1933, Santos e São Paulo fizeram aquela partida que oficializou o profissionalismo no País. A disputa teve como destaque o são-paulino Friendereich, autor do primeiro gol “profissional” do Brasil (BARREIROS NETO, 2010, p. 20).

Após a década de 1930, o esporte tomou proporções gigantescas e com isso novas leis foram necessárias para regular as relações existentes.

Craques como Pelé, Nilton Santos, Ronaldo, Marinho Chagas, Rivaldo, Romário, Kuki, Zico, Ademir da Guia, Juninho Pernambucano, Garrincha e outros tantos ajudaram bastante a elaborar uma parcela da história da identidade do País, pois eles fizeram do futebol um esporte amado pelo povo. O futebol é, no único país penta campeão do mundo, uma das maiores alegrias do povo e uma imensa paixão.

CAPÍTULO 2 CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO

2.1 O antigo passe do atleta

A Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé) procurou normatizar os esportes de um modo geral no Brasil, mas foi no futebol que ela provocou maiores modificações e uma das maiores mudanças originadas por ela foi referente ao fim do passe.

Conforme previa o art. 11 da Lei nº 6.354/1976, passe era “a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois do seu término, observadas as normas desportivas vigentes”. O passe era um verdadeiro ativo dos clubes de futebol que, por serem amparados pela lei, impedia o livre trânsito dos atletas para outra agremiação, mesmo quando os seus respectivos contratos estavam encerrados.

O passe era, na maioria das vezes, a maior fonte de receita do clube, uma vez que a negociação de atletas era – ainda é, mas em menor proporção – uma das maiores fontes de receita do clube. Sendo assim, quando iniciaram-se as especulações a respeito do fim do passe, por meio da Lei Pelé, os clubes brasileiros vislumbraram um cenário muito negativo com a diminuição das receitas. Muitos clubes, inclusive, se sentiram desestimulados a investir mais recursos em suas categorias de base por causa da extinção do passe (JUSNAVIGANDI.COM).

Engana-se quem pensa que a maioria dos atletas profissionais de futebol no Brasil recebem salários dignos e de maneira regular. Conforme estudos efetuados pela CBF em 2010, dos 30.784 (trinta mil setecentos e oitenta e quatro) jogadores registrados no País, 82% (oitenta e dois por cento) recebem até dois salários mínimos e somente 2% (dois por cento) recebem mais que 20 (vinte) salários mínimos, ou seja, mais que R\$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais) (GLOBO.COM).

O legislador, *a priori*, não pensou no atleta que, ao término do seu contrato, não mais receberá os 2 (dois) salários mínimos que percebia e que desse momento em diante estará desempregado. O legislador privilegiou tão somente os atletas que recebem maiores salários e já são bastante disputados.

2.2 Conceito

Contrato é uma palavra derivada do latim *contractu* e é definida como o ato ou efeito de contratar. Trata-se de um acordo entre 2 (duas) ou mais pessoas para a execução de

determinado ato exposto no documento. Trata-se de um ajuste de vontades entre as partes, aqui chamadas contratantes.

Conforme o Código Civil em vigência é classificado como um ato jurídico. Trata-se de negócio jurídico bilateral ou plurilateral, que deixa as partes envolvidas obrigadas a agir de forma correta e cumprir o acordado.

A CLT, em seu artigo 442, expõe o contrato de trabalho como “o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego”. Dessa forma, contrato de trabalho com vínculo empregatício é o pacto por meio do qual uma pessoa física (empregado) fica obrigada a prestar serviços de maneira contínua a uma pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado (OLIVEIRA, 2009, p.46).

Alves (*apud* BARREIROS NETO, 2010, p. 118) entende o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol da seguinte forma:

Designa-se contrato de prestação de serviços profissionais o ajuste de vontades, no qual uma das partes (o atleta) se obriga, sob subordinação e mediante remuneração para com outra pessoa (a entidade desportiva), ao exercício temporário de atividade ligada ao desporto.

Aprofundando um pouco mais o conceito e fazendo uma relação com o tema em destaque, diz Zainaghi (*apud* SÁ FILHO, 2010, p. 45) que:

o contrato de trabalho desportivo é aquele avençado entre atleta (empregado) e entidade de prática desportiva (empregador), através de um pacto formal, no qual resta claro o carácter de subordinação do primeiro em relação a este último, mediante remuneração e trabalho prestado de maneira não eventual. Deve-se entender por formal como o contrato de natureza escrita.

Conforme já exposto no texto, o atleta estará sempre na condição de empregado e, no outro lado, existirá uma associação desportiva na qualidade de empregador.

2.3 Componentes

Como em qualquer negócio jurídico, devem no contrato existir pressupostos para a formação do mesmo. Entre eles, destacam-se a capacidade das partes, legitimação e idoneidade do objeto. Entre os elementos intrínsecos, destacam-se o consentimento e a causa.

2.3.1 Elementos extrínsecos

Para que um atleta e uma agremiação firmem um contrato, é necessário que ambas as partes sejam capazes de firmar um acordo e, no caso de atletas profissionais de futebol, essa

capacidade a ele chega a partir dos 16 (dezesesseis) anos, uma vez que com essa idade o mesmo poderá ser parte do seu primeiro contrato profissional, desde que as seguintes exigências sejam respeitadas:

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

e) manter corpo de profissionais especializados em formação técnico desportiva; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Atualmente, poucos são os clubes que, de fato, proporcionam estrutura exemplar aos seus atletas. Recentemente, em viagem ao Paraná, o Centro de Treinamento (CT) Alfredo Gottardi, mais conhecido como CT do Clube Atlético Paranaense, externou exemplar organização. Os rubro-negros paranaenses, que ainda são uma exceção à regra, chamam a atenção pela organização. No citado CT, eles possuem uma estrutura que permite ao Atlético, além de formar boas equipes com um custo baixo, se manter entre os principais clubes do País. Todo esse aparato está a serviço de todas as categorias do futebol. Aliado à estrutura, possuem os atleticanos uma equipe de médicos, fisioterapeutas e educadores físicos capacitados a formar craques que servirão ao Furacão (maneira pela qual o rubro-negro paranaense é conhecido entre seus adeptos).

Conforme é possível perceber, o clube respeita a lei e, desta maneira, encontra-se à frente de muitas outras agremiações adjetivadas “grandes”, mas que não são dotadas das mesmas qualidades.

Outros conhecidos no Brasil e que também são destaque no que diz respeito às categorias de base são o Cruzeiro Esporte Clube, São Paulo Futebol Clube e Santos Futebol Clube. Nessas equipes, observa-se uma enorme quantidade de investimentos em suas respectivas bases.

O motivo do enorme interesse dessas grandes agremiações investirem na sua estrutura é que elas terão alguns direitos sobre suas descobertas. É sabido que o clube formador que firmar o primeiro contrato com o atleta por ele profissionalizado terá o direito de preferência à renovação, por um tempo igual ou menor que 3 (três) anos, conforme o artigo 29 da Lei Pelé externa:

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

(...)

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

e) manter corpo de profissionais especializados em formação técnico desportiva; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

(...)

Identificação das partes e dos seus representantes legais; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - duração do contrato; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 7º A entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Importante registrar que, se por um lado existem clubes que zelam pelos seus atletas, é necessário mostrar ao público que existem outros tantos que não cuidam de seus jogadores como manda a lei. Fazendo a leitura do artigo citado, observa-se que é dever do clube zelar pela saúde dos seus colaboradores, proporcionando-lhes um ambiente seguro para o desenvolvimento da atividade, ou seja, o clube é responsável pelo trabalhador a partir do momento em que a agremiação e atleta firmam o contrato. Muitos clubes, a exemplo do Clube Náutico Capibaribe e também Clube de Regatas Vasco da Gama, ainda desrespeitam as leis e causam danos inúmeros. Em Pernambuco, atletas de divisões de base do clube alvirrubro dormem embaixo das arquibancadas sem maiores confortos. Já no clube carioca, a situação é ainda mais grave, pois o clube poderá, em breve, não mais manter as suas categorias de base devido às péssimas condições que o clube proporciona aos seus jovens atletas. A moradia dos jogadores poderá ser interdita por ausência de condições de higiene, pois o local não possui adequado sistema de esgoto e não dá aos atletas a devida assistência que a lei determina (ESPN).

Tal clube carioca recentemente protagonizou outros fatos vexatórios, quando teve o abastecimento de água cortado e teve que iniciar os estudos para escavar poços artesianos (GLOBOESPORTE.COM).

Conforme é observado, tanto os pernambucanos quanto os cariocas descumprem a lei e causam danos imensos aos seus atletas.

Também é válido fazer o registro de que se algum outro clube usar os serviços de um atleta não profissional menor de 20 (vinte) anos de idade em determinada competição esportiva, sem a concordância do clube formador, deverá ressarcir a agremiação formadora do

atleta pelos custos de formação do mesmo. Tal indenização deverá ser paga conforme o disposto no art. 29, §5º, da Lei Pelé:

Art. 29: A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

(...)

§ 5º A entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora, atendidas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - o atleta deverá estar regularmente registrado e não pode ter sido desligado da entidade de prática desportiva formadora; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de que trata o § 4º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra entidade de prática desportiva e deverá ser efetivado diretamente à entidade de prática desportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta à nova entidade de prática desportiva, para efeito de permitir novo registro em entidade de administração do desporto. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

(...)

Extremamente importante deixar claro que, ao contrário do antigo passe, o direito à indenização não é motivo de impedimento de transferência. O direito à indenização é tão somente uma forma de o clube formador do atleta tenha seu patrimônio resguardado. (SÁ FILHO, 2010, p. 50). Se por um lado o clube não irá mais possuir o atleta no plantel, observando-se por outro ângulo, irá o mesmo clube possuir um incremento extra nos seus caixas.

2.3.2 Elementos intrínsecos

São elementos intrínsecos o consentimento das partes e a causa que ensejou a elaboração do próprio contrato.

No que diz respeito ao consentimento das partes, deverá o mesmo ser externado de forma escrita, pois a lei determina a forma do contrato como escrita. Vislumbra-se ainda a causa que deu ensejo ao contrato, ou seja, as necessidades existentes do empregador e do empregado. De um lado, está o clube, buscando sempre contratar os profissionais que tenham mais condições de resolver seus problemas no campo e, no outro polo, está o atleta, sempre buscando a melhor opção para trabalhar (SÁ FILHO, 2010, p.54).

Pertinente ressaltar que nem sempre o atleta vai buscar o clube que lhe pague mais dinheiro. Marcos, goleiro pentacampeão do mundo com a seleção brasileira, jogou pela Sociedade Esportiva Palmeiras por quase duas décadas seguidas, chegando, inclusive, a rejeitar proposta da equipe do Arsenal (Inglaterra,) no ano em que o alviverde foi rebaixado para a série B, ou seja, uma divisão abaixo da considerada elite do futebol brasileiro. O defensor palmeirense optou por ficar no clube devido à grande identificação que possuía com o seu empregador.

2.4 Características do contrato

Esse singular contrato tem por base as já conhecidas formalidades, bilateralidade, onerosidade e temporariedade. Essas são as principais características desse contrato e adiante será feita uma exposição mais detalhada das mesmas.

O art. 433 da CLT, por meio do seu § 2º, determinou que somente em 2 (dois) casos existirão os contratos por tempo determinado: a brevidade do serviço executado ou quando tratar-se de contrato por experiência. Para a primeira hipótese, há o limite de até 2 (dois) anos para que o contrato chegue ao seu termo, enquanto que para os empregados contratados por experiência o limite máximo é de 90 (noventa) dias. Cabe ressaltar que nos 2 (dois) casos poderá o empregador fixar o prazo menor.

Evidente está que o contrato de atleta profissional de futebol é uma exceção à regra, só que inexistem limitações à quantidade de renovações e que o tempo somado das renovações poderá superar os 2 (dois) anos.

2.4.1 Formalidade

O contrato especial de trabalho desportivo (CETD) difere bastante dos demais no que tangente à formalidade, pois no contrato aqui estudado é necessária a existência da forma escrita, enquanto que nos outros contratos essa exigência inexistente, uma vez que a regra geral nos contratos de trabalho é a informalidade. Observa-se com isso que boa parte dos contratos é elaborada na base da informalidade, ou seja, sem registros físicos.

A Lei Pelé, hodiernamente, não cobra mais um modelo padrão para o contrato aqui estudado, mas exige respeito a algumas formalidades, como, por exemplo, o registro na CBF.

Determinou a Lei nº 12.395/2011 que as seguintes informações deverão estar presentes no pacto laboral:

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Ressalta-se, ainda, que o empregador é obrigado a efetuar o recolhimento do FGTS, INSS e o pagamento das férias, gratificação natalina e do adicional de horas extras.

2.4.2 Bilateralidade

A bilateralidade é a característica que externa a existência de dois polos, quais sejam: a parte ativa do direito e a parte passiva. Ao primeiro caberá o direito de exigir determinada conduta, enquanto que ao segundo existirá a obrigação de executar tarefa previamente ajustada. No caso dos contratos aqui estudados, percebe-se que os atletas estarão com a obrigação de dedicar-se ao clube contratante, enquanto que à agremiação caberá o dever de pagar os seus empregados conforme o acordado.

2.4.3 Onerosidade

A onerosidade é a característica do contrato que expõe a obrigação de o clube contratante pagar os seus contratados, pois, como é de conhecimento popular, não pode existir um contrato de trabalho no qual o atleta nada receba como salário pelo serviço executado.

A lei proíbe contrato sem que o empregador remunere o seu empregado (OLIVEIRA, 2009, p. 50).

Caso emblemático desenvolveu-se no ano de 2011 no Clube de Regatas Vasco da Gama, quando o conceituado Juninho Pernambucano, ex-meia do Lyon e seleção brasileira, foi atuar pela equipe carioca recebendo tão somente um salário mínimo (quantia irrisória quando comparada às recebidas pelos demais companheiros de profissão do renomado atleta) (GLOBOESPORTE.COM).

Recentemente, noticiado foi que o atacante Robgol, ex-atleta do Clube Náutico Capibaribe, Sport Club do Recife e Santa Cruz Futebol Clube, havia atuado pelo Paysandu

Sport Club, de Belém do Pará, sem cobrar salários no ano de 2007. É possível que o atleta não tenha recebido nenhum valor do clube, mas na confecção do contrato indubitavelmente foi inserido um valor a ser pago pela agremiação paraense. Os dirigentes do clube paraense, no caso em questão, confiaram nas palavras do atacante e, de forma irresponsável, expuseram o já limitado patrimônio do empregador (DIARIODOPARA.COM.BR).

Casos como estes somente ratificam a ideia de onerosidade que existe no estudado acordo.

2.4.4 Temporariedade

Temporariedade é a característica do contrato de trabalho, que determina a existência de um vínculo trabalhista, no qual a duração esteja pré-determinada, ou seja, é a característica que expõe a impossibilidade de haver um contrato sem previsão do seu término.

A lei determina que o contrato existente seja de, no mínimo, 3 (três) meses e, no máximo, 5 (cinco) anos. No tocante à duração do contrato, muitas vezes é visto no dia-a-dia que um atleta não permanece no clube pelo período mínimo, mas nem por isso a relação de contrato deixou de existir, pois a relação já ficou concretizada quando houve a assinatura do pacto dentro das normas previstas. Existem casos em que o atleta foi contratado e que, por exemplo, por causa do seu fraco desempenho técnico abaixo do esperado foi dispensado do clube, tendo atuado por poucas semanas. Tal fato é muito comum nos desorganizados clubes de futebol, gerando um passivo volumoso e prejudicial a eles mesmos, mas que nem por isso elimina o caráter temporário do contrato. Exemplos notórios puderam ser vistos no século passado quando as equipes de Grêmio Football Porto Alegre e Cruzeiro Esporte Clube, em anos distintos, foram disputar o Campeonato Mundial Interclubes (competição que é disputada atualmente em Tóquio no mês de dezembro de cada ano). No ano de 1983, o tricolor gaúcho contratou Mario Sérgio (famoso meia) e Paulo Cesar Caju. Ambos assinaram contrato com a equipe porto-alegrense, mas disputaram tão somente aquele jogo (BARREIROS NETO, 2010, p. 121). Situação semelhante ocorreu quatorze anos depois com os mineiros. Prestes a disputar o título da competição intercontinental contra o Borussia Dortmund, da Alemanha, os cruzeirenses contrataram os famosos atacantes Bebeto e Donizeti (Pantera). Assim como os seus colegas gremistas, também só disputaram uma partida pelo clube contratante (GLOBOESPORTE.COM).

A regra exposta na Lei Pelé afirma que deve ser de no mínimo 3 (três) meses o contrato do atleta e é possível que nesse período o profissional sequer chegue a atuar pelo clube contratado, mas isso não vai fazer com que o elemento da não eventualidade esteja

ausente, ou seja, o que importa aos olhos da lei é que o atleta disponibilizou seus recursos físicos e mentais para o clube por um certo tempo. O fato gerador da não eventualidade é a disponibilidade do atleta para os cumprimentos de suas obrigações.

Os contratos devem ser cumpridos pelo mesmo motivo que a lei deve ser cumprida, ou seja, uma vez declarado o acordo de vontades, passa a ter força de lei entre os que estipularam.

Pertinente é ressaltar que não é permitida a participação de atletas profissionais sem contratos desportivos em partidas oficiais, ou seja, caso o atleta não possua o vínculo laboral devidamente registrado na CBF e respectiva Federação, ficará ele apto a jogar somente as partidas com caráter amistoso.

Tais obrigações ficam ainda mais evidentes quando observa-se os artigos 34 e 35 da Lei nº 9.615/1998. Os citados artigos possuem as redações a seguir expostas:

Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial: (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

I - registrar o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

III - submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 35. São deveres do atleta profissional, em especial: (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

I - participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

II - preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

III - exercitar a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000).

Tais determinações estabelecidas pelo legislador serviram também como limitadores das ações dos clubes e dos atletas nas relações entre eles existentes. Serviu essa lei para estabelecer que os membros integrantes do contrato deverão possuir uma conduta coerente e respeitosa entre eles.

2.5 Jornada de trabalho

O artigo 7º da Constituição Federal limitou o horário semanal de trabalho a 44 (quarente e quatro) horas, mas os estudiosos do Direito do Trabalho, diante das características que marcam o profissional de futebol, entendem que existe a possibilidade de haver uma compensação na referida jornada. Entendem também ser possível a extrapolação do limite de 8 (oito) horas diárias, também previsto no artigo 7º da Carta Magna, desde que haja compensação em outros dias da semana. Oportuno afirmar que inexistem, nos citados casos, a obrigação de pagamento de horas extras, mas também é válido lembrar que deverá ser respeitado um dia de descanso semanal remunerado.

A mais famosa divergência no tocante às limitações da jornada de trabalho de um atleta existe por causa da concentração (período no qual os trabalhadores reúnem-se antes das disputas). Geralmente duram (2) dois ou (3) três dias e sua utilidade é alvo de muitas discussões entre os entendidos do esporte.

Conforme afirma Cândia *apud* Barreiros Neto, (2010, p.125):

Se traduz num resguardo costumeiro aos atletas e peculiar às competições de importância, daí ter sido consagrada na legislação em causa. Afigura-se útil para a obtenção de um melhor rendimento dos jogadores”. O citado doutrinador defende que deverá o regime de concentração ser compensado com o pagamento de hora extra nos casos que superar 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Por outro lado, o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 13ª região, localizado em João Pessoa, Paraíba, entende de forma diferente. Analisando um caso concreto, aquele órgão expôs que “a concentração do jogador de futebol é uma característica especial do contrato de trabalho profissional, não se admitindo o deferimento de horas extras nesse período” (TRT/PB – 13º R. – Proc. RO 783/83- Relator Juiz Paulo Montenegro Pires – DJ de 05.01.1989).

Entende-se que não é admissível que a concentração deva ser computada como período de hora extra. Pertinente lembrar, que nos casos em que os atletas estão servindo suas respectivas seleções, na maioria das vezes, o regime de concentração é bem superior ao que normalmente ocorre nos clubes.

Outro ponto a ser abordado no tocante às concentrações diz respeito ao prazo máximo de duração das excursões ao exterior. Em décadas passadas, era um fato extremamente rotineiro os clubes nacionais viajarem ao exterior e lá passarem grandes períodos. O ABC Futebol Clube, equipe da cidade de Natal, Rio Grande do Norte, na década de 1970

excursionou pela Europa, Ásia e África por 102 (cento e dois) dias, fato esse que era proibido pela Lei nº 6.354/1976, que, com o objetivo de proteger os atletas e suas relações familiares, limitava 70 dias o prazo para viagens ao exterior. A excursão foi tão extensa que está registrada no Guinness Book como a maior permanência de um elenco de futebol fora do seu país. (ABCFC.COM.BR).

Imensa lacuna foi deixada pelo legislador atual que, em momento algum, fixou limite de dias para excursões das equipes nos dias atuais. Entende-se que uma atenção maior deveria ser dedicada ao tema, pois os profissionais do futebol também necessitam da presença de seus familiares. Lamenta-se bastante a falta de visão do legislador, que, mais uma vez, ignorou aos cuidados aos atletas.

2.6 Férias do atleta profissional de futebol

2.6.1 Definição

Férias é uma palavra derivada da latina *feria*, que significa dias de suspensão de trabalho. Seu objetivo é dar ao trabalhador condições de descanso que não são obtidas enquanto o mesmo executa sua rotina de trabalho. É um direito irrenunciável, que possui o caráter de higienizar sua mente, pois é sabido que o trabalho efetuado de maneira contínua é prejudicial não só ao trabalhador, mas também ao empregador, uma vez que a saúde mental do primeiro ficaria bastante comprometida com o excesso ininterrupto de atividades. De acordo com o Martins (2005, p. 548):

Férias são o período do contrato de trabalho em que o empregado não presta serviços, mas auferir remuneração do empregador, após ter adquirido o direito no decurso de 12 meses. Visam, portanto, as férias à restauração do organismo após um período em que foram despendidas energias no trabalho.

O período de férias constitui-se no momento em que o trabalhador, independente da profissão, irá fazer uso de uma interrupção em suas atividades laborais para descansar e, dessa forma, manter-se saudável mentalmente.

2.6.2 Período aquisitivo, concessivo e remuneração

O artigo 130 da CLT relaciona explicitamente o número de faltas do empregado durante o período aquisitivo ao número de dias a que o empregado terá direito a gozar seu descanso devidamente remunerado. Observe-se a esse respeito o que reza aquela disposição:

Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes; (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas; (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas; (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 1º - É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977).

Essa categoria é uma exceção à regra da CLT, uma vez que ao contrário do empregado comum, o atleta a ela não está submetido, pois essas eventuais reduções são incompatíveis com a legislação referente aos jogadores profissionais de futebol. Assim o atleta profissional de futebol terá sempre direito a 30 (trinta) dias de férias, independente de quantas vezes o mesmo tiver faltado, não sendo aplicável o art. 130 da CLT citado acima. A norma que versa sobre as férias dos atletas profissionais está explicitada no art. 28, § 4º, V, da Lei Pelé, o qual dispõe o seguinte:

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

(...)

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

(...)

V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

(...)

O período aquisitivo será, via de regra, o período de duração da temporada, que no Brasil é entre os meses de janeiro a dezembro, exceto no primeiro ano do contrato, que a remuneração será proporcional ao período trabalhado.

Na forma do artigo 28 §9º, da Lei Pelé, o qual está assim disposto:

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

(...)

§ 9º Quando o contrato especial de trabalho desportivo for por prazo inferior a 12 (doze) meses, o atleta profissional terá direito, por ocasião da rescisão contratual por culpa da entidade de prática desportiva empregadora, a tantos doze avos da remuneração mensal quantos forem os meses da vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e 13º (décimo terceiro) salário. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).
(...)

Outra questão relevante refere-se ao período concessivo das férias. Deverão as mesmas ser concedidas logo após o término da temporada. É correto afirmar que os atletas deverão receber o pagamento das férias até 2 (dois) dias antes do gozo das mesmas e no recibo das férias deverá estar presente a data do início e do fim do já citado período. Caso o clube não quite suas dívidas de forma plena, poderá o atleta buscar até mesmo a rescisão unilateral do contrato.

No tangente à remuneração, deve ser pago ao jogador seu salário fixo, abono de férias e uma média relativa aos bichos e gratificações recebidas. Assim também entende o TRF da 4ª Região, conforme julgado abaixo:

Atleta de futebol. Luvas e bichos. Natureza salarial. Repousos remunerados. Prescrição.

As luvas e os prêmios, ou bichos, pagos ao atleta profissional, revestem-se de natureza jurídica salarial em face da habitualidade no seu pagamento e do caráter de retribuição ao desempenho do atleta - empregado. Neste sentido, integram a remuneração das férias e 13º salário.

(TRF - 4ª Reg. – Ac. Unân. Da 5ª T,M de 19.07.1990 - RO-4.692/89 - 2ª JCJ - 5ª Turma- Flávio Portinho Sirângelo, Oscaldo Luiz Vital x Grêmio Foot Ball Porto-Alegrense).

Procurou o legislador, diante da existência de tantos clubes maus pagadores, obrigá-los a honrar obrigações anteriormente assumidas com os seus respectivos colaboradores.

2.7 Formas de remuneração

2.7.1 Bicho

Bicho é o prêmio pago aos atletas quando os mesmos atingem determinados objetivos. Essa nomenclatura peculiar teve origem na época amadora do futebol, quando algumas equipes contratavam atletas e lhes pagavam quantia com o objetivo de recompensar os esforços dos jogadores. Ocorre que, conforme já foi visto no início dessa sintética explanação, o futebol era um esporte disputado somente por amadores. Naquele tempo, o bicho era uma forma de fraudar os regulamentos, pois na medida em que as disputas eram amadoras, as equipes que pagavam bichos aos atletas conseguiam, devido ao poderio econômico, recrutar

os jogadores com maiores qualidades técnicas. Por isso entende-se que era o pagamento de bicho uma forma de se fraudar os normativos (GUTERMAN, 2009, p.54).

2.7.2 Luvas

É o montante que uma agremiação oferece ao atleta para que ele possa vir a integrar o seu elenco. No início do século atual, o hábito caiu em desuso, mas atualmente vários clubes voltaram a fazer uso desse meio para aumentar o poder de convencimento junto ao atleta desejado. São, conforme ZAINAGHI *apud* OLIVEIRA, 2009, p.64 “parcela de natureza remuneratória, obrigatória se prevista no contrato, e que deverá refletir em todas as verbas trabalhistas (FGTS, férias, décimo terceiro salário)”.

2.7.3 Contrato de imagem

Famosa maneira de burlar as obrigações trabalhistas, é o meio pelo qual o clube remunera seus atletas com quantias que na imensa maioria das vezes supera a que está registrada no contrato de trabalho. Grande parte dos clubes, em diversas ocasiões, atrasa o pagamento referente ao contrato de imagem por vários meses, mas não atrasa o pagamento dos salários pactuados no contrato de trabalho porque se houver atraso superior a 3 (três) meses nesse tipo de pagamento, dará ao atleta o direito de solicitar a quebra do respectivo pacto. Na década passada, o já citado meio-campista Juninho Pernambucano solicitou judicialmente a rescisão do seu contrato com o Clube de Regatas Vasco da Gama porque o mesmo não havia pago parte dos seus salários. Atrasar os pagamentos dos atletas por mais de 3 (três) meses é uma irresponsabilidade imensa por parte dos dirigentes, já que os trabalhadores são ativos do clube e, se o termo for encerrado sem nenhuma compensação financeira, estará a agremiação perdendo inúmeras somas.

2.7.4 Paralisação dos efeitos do contrato

Existem, basicamente, 2 (duas) situações previstas em lei que paralisam os efeitos do contrato, que são a interrupção e a suspensão.

A Lei Pelé é muito transparente ao expor uma causa de suspensão no § 7º do artigo 28 ao dizer que:

A entidade de prática desportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato.

A partir de tal leitura, pôde-se perceber a preocupação do legislador em evitar que os atletas levem uma vida desregrada fora dos gramados.

Na suspensão, o clube fica desobrigado a pagar os salários ao trabalhador e não haverá contagem do tempo de serviço.

Na década de 1990, Dinei, ex-atacante do Sport Club Corinthians Paulista e que na época estava a serviço do Coritiba Foot Ball Club, foi pego no *anti-dopping* usando cocaína e acabou suspenso por 240 (duzentos e quarenta) dias. Lamenta-se que, mesmo com inúmeras campanhas antidrogas, recentemente foi bastante divulgada na mídia a suspensão de Jóbson, integrante do Botafogo Futebol e Regatas. O atleta alvinegro também foi punido, sendo também suspenso (LANCENET.COM.BR).

Já os casos de interrupção do contrato de trabalho ocorrerão quando o empregado não está mais prestando seus serviços por um determinado tempo, sem que haja desobrigação do clube de cumprir suas obrigações de pagar as verbas de natureza salarial e sem deixar de computar o tempo em sua jornada de trabalho (ZAINAGHI *apud* SÁ FILHO, 2010, p.59).

De acordo com Sá Filho, 2010, p.59, são exemplos de interrupção:

- “a) as férias
- b) o repouso semanal
- c) a convocação do atleta pela seleção de seu país;
- d) os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por doença;
- e) a licença paternidade”.

2.8 FGTS e o futebolista profissional

Instituído pela Lei nº 5.107/1996, conforme o site do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o Fundo Garantidor do Tempo de Serviço (FGTS) pode ser definido como: um pecúlio disponibilizado quando da aposentadoria ou morte do trabalhador, e representa uma garantia para a indenização do tempo de serviço, nos casos de demissão imotivada (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO).

Em linhas gerais, pode-se afirmar que o FGTS é um Fundo formado por uma quantidade de depósitos efetuados pelo empregador e que no futuro irá promover uma vida com mais recursos ao empregado. Pode-se comparar o FGTS a uma espécie de previdência privada patrocinada, pois aqui a empresa tem participação determinante na formação da reserva.

Até a Carta Magna de 1988, a adesão ao FGTS era opcional. O empregado tinha a opção de escolher entre o FGTS e a estabilidade decenal. Após a confecção da Carta, o empregador passou a ser obrigado a depositar os já citados 8% incidentes sobre o salário do funcionário (BARREIROS NETO, 2010, p.132).

A Lei nº 8.036/1990 impõe que o depósito é obrigatório não só durante o cumprimento do contrato de trabalho, mas também nos momentos em que o mesmo for interrompido, como nos casos de licença para prestação de serviço militar e também nos casos de acidente de trabalho.

O atleta profissional de futebol é, assim como qualquer outra trabalhador, credor do FGTS, devendo já citado percentual de 8% (oito por cento) incidir sobre os itens que compõem a remuneração, como os já expostos bicho e luvas (BARREIROS NETO, 2010, p.134).

CAPÍTULO 3 MODALIDADES DE EXTINÇÃO DO VÍNCULO

3.1 Resolução

Esse tipo de dissolução se concretiza quando um empregador não cumpre os seus compromissos e dá ensejo a um prejuízo ao trabalhador.

Conforme Gomes e Gottschalk, *apud* Sá Filho (2010, p. 133) é a faculdade exercida mediante ação judicial, mesmo que haja cláusula resolutiva expressa. É pertinente ressaltar a existência da necessidade de se provocar o Judiciário, uma vez que a resolução carece de pronunciamento judicial.

Caso de resolução foi visto ano passado no nordeste brasileiro quando o atleta Ramirez, ex-jogador do Clube Náutico Capibaribe, teve que pedir na Justiça baiana a sua liberação do seu antigo empregador, o Esporte Clube Vitória da Bahia, equipe que empregava o atleta, mas que, como demonstração de incompetência e desrespeito ao profissional e à lei, não recolhia o FGTS do atleta.

3.2 Rescisão

Rescisão é o ato pelo qual os efeitos do contrato deixam de existir após a manifestação das partes ou de, pelo menos, uma delas. De maneira diferente da resolução, sua existência independe de provocação ao judicial. “A rescisão ou resilição é a cessação dos efeitos de um contrato pelas próprias partes, ou por uma delas, independente de intervenção judicial” (GOMES; GOTTSCHALK, *apud* SÁ FILHO, 2010, p.136).

Observa-se que a rescisão poderá ser provocada por qualquer uma das partes ou por ambas, se for do interesse das duas partes o término do contrato.

No caso dos atletas profissionais de futebol, a rescisão ocorre com mais frequência quando os atletas a provocam com o objetivo de irem defender novas agremiações ou quando o clube não mais tem interesse em ter o atleta no elenco por causa de seu comportamento. Recentemente dois casos de grande relevância abalaram o mercado interno do futebol. O meia Alex, ex-Fenerbache da Turquia, e Danilinho, ex-Atlético-MG. O primeiro, dedicado profissional e muito competente, saiu do clube turco após 8 (oito) anos de muito sucesso naquele país e está sendo disputado por equipes de grande porte do futebol nacional, como Palmeiras, Cruzeiro e Coritiba, enquanto que o segundo, conhecido por sua indisciplina, teve

seu contrato rescindido unilateralmente pelo clube mineiro porque faltou 3 (três) vezes sem apresentar justificativa alguma à diretoria do seu clube (GAZETAESPORATIVA.NET).

Outro lamentável acontecimento ocorreu no Paraná Clube. Recentemente os jogadores externaram publicamente sua insatisfação com as condições de trabalho que lhes são oferecidas nos campos disponibilizados pelo clube e também se queixaram dos rotineiros atrasos de pagamento (GLOBOESPORTE.COM).

Tais demonstrações só externam a carência de organização do futebol nacional e externam, também, o quanto o futuro de equipes desorganizadas feito o clube paranaense tende a ser repleto de dívidas, vergonhas, diminuição de patrimônio e sucessivas derrotas dentro de campo. É pertinente ressaltar que a própria equipe paranaense viveu, recentemente, um dos piores momentos de sua curta história ao ser rebaixada para a pouco disputada segunda divisão do campeonato paranaense (GLOBOESPORTE.COM).

3.3 Cessão definitiva do atleta

Assim como um atleta ou clube insatisfeito poderá optar pela rescisão antecipada do contrato, existe outro mecanismo que proporciona ao atleta a oportunidade de se transferir para outro clube durante a vigência do pacto laboral, que poderá ocorrer via empréstimo, também conhecido como cessão temporária, ou com a cessão definitiva do atleta mediante pagamento de multa.

Cessão definitiva do atleta concretiza-se quando um clube interessado em contar com os serviços de um jogador vinculado à outra agremiação lhe paga o valor da multa rescisória determinada e, dessa maneira, após firmar contrato de trabalho com o citado atleta, passa a tê-lo em seu plantel por até 5 (cinco) anos.

A Lei Pelé, em seu artigo 38, expõe que: “Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional ou não-profissional depende de sua formal e expressa anuência”.

Para tanto, cita-se o seguinte caso hipotético: o Joinvile Esporte Clube, de Santa Catarina, quer contratar Rogerio Ceni, o famoso atleta do São Paulo Futebol Clube. Terá o clube catarinense de pagar ao clube paulista o valor determinado para que o jogador, caso se interesse, possa efetuar um novo vínculo laboral com a equipe do sul do Brasil, ou seja, não poderá o jogador mudar de equipe sem o consentimento do clube com o qual possui contrato de trabalho vigente.

O legislador foi muito feliz ao estipular esse pagamento ao clube que mantém contrato com o atleta, pois isso, em tese, garante ao clube uma maior segurança sobre o seu empregado.

Fato de destaque ocorreu no ano de 2009 com o atleta Adriano, ex-atacante do Flamengo, São Paulo, *Football Club Internazionale Milano*, da Itália e etc. Em abril de 2009, o jogador, deixou a equipe Italiana alegando que não estava feliz e que deixaria o futebol por determinado período. De forma extremamente compreensiva e coerente os italianos permitiram seu desligamento, uma vez que o atleta estava passando por problemas de saúde e que, talvez, nem mais fosse atuar profissionalmente.

No entanto, grande confusão ocorreu quando o jogador, que dá indícios de ser dotado de sérias doenças, menos de um mês após sua saída apresentou-se ao Clube de Regatas Flamengo, desrespeitando totalmente o seu antigo clube. Adriano foi à Itália rescindir o seu contrato e só depois foi noticiada sua ida ao Flamengo, dando a entender que o atacante viajou para enganar os dirigentes do clube de Milão e, depois, assinar contrato com o Flamengo sem infringir o artigo 28 da Lei nº 9615/1998 (GLOBOESPORTE.COM), o qual assim dispõe:

Artigo. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses.

Por outro lado, existem as situações nas quais o atleta foi cedido de forma temporária a uma outra agremiação, podendo essa cessão ser onerosa ou não ao clube que irá receber o atleta. Como exemplo, pode-se citar o atleta Gilberto, ex-jogador do Santa Cruz. Atualmente ele está vinculado ao Internacional Sport Club, de Porto Alegre, mas foi emprestado ao Sport Club do Recife para poder ter maiores chances de destacar-se e conseguir uma maior visibilidade no cenário nacional (BLOGDOTORCEDOR). Importante ressaltar que tal empréstimo não implica o encerramento do contrato entre o clube cedente do atleta e o jogador, ou seja, Gilberto ainda é atleta do Internacional Sport Club, embora esteja atuando por outra equipe.

3.4 Caducidade

O contrato de trabalho poderá deixar de existir por motivos que não foram desejados pelas partes. Entre eles, por exemplo, o termo do contrato, a morte do empregado e por motivo de força maior.

O contrato de trabalho caduca quando os seus efeitos jurídicos cessam em consequência de um acontecimento natural (GOMES; GOTTSCHALK, 2000, p. 344).

A termo do contrato quando a duração do mesmo acabou. Nessa situação, terá o empregado direito ao FGTS, à gratificação natalina proporcional e também às férias proporcionais ou integrais, acrescidas de um terço constitucional.

Outro caso em que o contrato estará extinto é no caso do falecimento do atleta, em virtude do caráter personalíssimo do contrato.

A última causa de caducidade do contrato de trabalho está presente no artigo 501 da CLT, que versa sobre força maior (SÁ FILHO, 2010, p. 14).

Nas Alagoas, o Murici Futebol Clube, equipe de futebol daquele estado, teve suas instalações invadidas por uma enchente no ano de 2010. Sem condições de continuar suas atividades, o clube alagoano dispensou seus atletas, que, por causa do artigo 502, III, da CLT, tiveram direito a 25% dos valores que deveriam receber até o final do contrato e chegou também a ceder sua vaga na série D para a equipe do CSA, que ainda recebeu considerável parte dos atletas que tinham contrato com o clube prejudicado pelas inundações (GLOBOESPORTE.COM).

3.5 Multas e suas consequências jurídicas

A Lei nº 12.395/2011 executou algumas mudanças, dentre as quais, destacam-se a inclusão da cláusula indenizatória desportiva e da cláusula compensatória desportiva. A primeira será devida ao clube que ceder a outra agremiação o atleta que com ele mantém contrato de trabalho vigente, enquanto que a cláusula compensatória desportiva haverá de ser paga ao atleta nos casos de dispensa imotivada, rescisão indireta ou inadimplemento salarial (AMBITOJURIDICO).

Antigamente existia a Lei nº 6.354/1976, conhecida também como Lei do Passe e ela era a responsável pela vinculação muitas vezes forçada entre clubes e atletas. Para evitar uma injusta debandada dos mais promissores atletas, a cláusula indenizatória desportiva foi criada.

Pode-se afirmar que a inserção dessa cláusula foi de grande valor para os clubes formadores, uma que vez que ela é devida de forma ao clube que possui contrato com o atleta nos casos das transferências ou nos casos de retorno do atleta as atividades profissionais em outro clube, num prazo máximo de até 30(trinta) meses após o atleta e clube terem encerrado o contrato por iniciativa do atleta sem o clube ter recebido qualquer compensação. Seu valor máximo é de até 2.000 (duas mil) vezes o valor médio dos salários nos casos de transferências feitas entre clubes nacionais. Para as transferências internacionais, inexistem limites no que diz respeito à fixação do valor (BLOG DO CHIMINAZZO).

Uma inovação importante é que a responsabilidade para o pagamento da cláusula indenizatória desportiva passou a ser, solidariamente, do atleta e do novo clube, o que não ocorria na legislação anterior.

Já a cláusula compensatória desportiva, que é o valor a ser pago, por exemplo, ao atleta dispensado sem motivos, passou a ser determinado tendo como piso o valor de 100 % (cem por cento) do que lhe seria pago até o final do contrato e como valor máximo o montante de 400 (quatrocentas) vezes a soma dos salários que lhe seria pago até o término do pacto laboral.

Após a citada mudança, o artigo 479 da CLT não mais será usado e, dessa forma, não mais ocorrerá o pagamento dos 50% (cinquenta por cento) a que o atleta teria direito até o fim do contrato.

Merece destaque também a ausência de isonomia deixada pelo legislador. Para a rescisão motivada pelo atleta a multa é de até 2.000 (duas mil) vezes o salário médio, enquanto que se for o clube o motivador da quebra do contrato, o valor limite da indenização será de apenas até 400 (quatrocentas) vezes o salário vigente, ou seja, a multa máxima aplicável ao clube é de, no máximo, 20% (vinte por cento), àquela aplicável ao atleta. Trata-se de uma inversão de valores, considerando-se que os clubes de futebol são bem mais dotados de recursos que os atletas (BLOG DO CHIMINAZZO).

CAPÍTULO 4 NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE ARENA DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

4.1 Direito de arena

Arena é a palavra areia no latim. É usado o termo arena porque no passado os gladiadores travavam suas batalhas em locais cujos pisos eram cobertos de areia (ZAINAGHI *apud* EZABELLA, 2006, p141). Nos dias atuais, a palavra é usada quando se refere a qualquer espaço público em que sejam produzidos espetáculos.

Segundo CHAVES *apud* EZABELLA, 2006, p. 141, o direito de arena é uma “prerrogativa que compete ao esportista de impedir que terceiros venham, sem autorização, divulgar tomadas de sua imagem ao participar de competição, ressalvados os casos expressamente previstos em lei”.

Conforme os dizeres de ASCENÇÃO *apud* EZABELLA, 2006, p. 142, o direito de Arena é o “direito de autorizar ou proibir a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos, de espetáculo desportivo público, com entrada paga”.

Nos dizeres de Ezabella (2006, p. 142), Direito de arena nada mais é do que

o direito conferido às entidades de prática desportiva, e não aos atletas, de negociar a transmissão ou retransmissão das imagens de qualquer evento de que participem. Ou seja, as entidades de prática, normalmente clubes, que detêm todos os direitos relativos à imagem coletiva do espetáculo, com a exceção dos flagrantes para fins jornalísticos.

4.2 Evolução do direito de arena

No primeiro momento, foi o direito de arena foi previsto na Lei nº5988/1973, que assim determinava em seus artigos 100 e 101:

Art. 100. A entidade a que esteja vinculado o atleta, pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos de espetáculo desportivo público, com entrada paga.

Parágrafo único. Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

Art. 101. O disposto no artigo anterior não se aplica à fixação de partes do espetáculo, cuja duração, no conjunto, não exceda a três minutos para fins exclusivamente informativos, na imprensa, cinema ou televisão.

A respeito da citada lei, entende-se que, na ausência de outra que abordasse sobre o esporte, o tratamento dado por ela foi muito importante, pois era essa lei a que tratava de um direito que tinha muita proximidade com o direito de arena.

No ano de 1993, foi editada a Lei nº 8672/1993, conhecida como Lei Zico e essa edição levou o direito de arena a ser tutelado por ela com algumas modificações, conforme expõe-se logo mais:

Art. 24. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de autorizar a fixação, transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo desportivo de que participem.

§ 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes do espetáculo desportivo para fins exclusivamente jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três minutos.

Pertinente ressaltar que a CF/1988 não distingue entre espetáculos com entrada paga ou gratuita, ou seja, é o direito de arena devido tanto nos eventos pagos como nos eventos em que os ingressos não foram cobrados. O direito de arena deverá ser cobrado também nos eventos em que inexistiu cobrança porque mesmo não tendo havido a citada cobrança, terá se configurado o lucro indireto do explorador da imagem.

Até bem pouco tempo, estava o direito de arena previsto no art. 42 da Lei Pelé, conforme se observava no texto da lei: (UNIVERSIDADE DO FUTEBOL):

Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§ 1o Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

§ 2o O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo.

§ 3o O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Atualmente, com a Lei nº 12.395/2011, houve alteração no texto, conforme observa-se a seguir:

“Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos, respeitadas as seguintes condições:

I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia;

II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento;

III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial.

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O direito de arena surgiu da necessidade dos organizadores de diversões coletivas protegerem seus direitos frente aos meios de comunicação, que estavam retirando seus adeptos dos espetáculos por causa das transmissões, pois, com a popularização do rádio e da televisão, cada vez menos gente estava indo aos locais prestigiar os protagonistas dos espetáculos. Na metade do século passado, o mundo viu um enorme desenvolvimento dos sistemas de rádio e televisão. Em meados de 1960, com o desenvolvimento tecnológico, surgiram as primeiras transmissões e, com elas, um número imensamente maior de pessoas em todos os continentes pôde ter acesso às informações que antes eram restritas a um pequeno grupo de espectadores. Basta lembrar a Copa do Mundo de 1970, vencida pelo Brasil, que foi o primeiro grande evento mundial observado pelo mundo no exato momento em que acontecia. O sucesso da transmissão dessa competição mostrou que as transmissões poderiam gerar muitas divisas para os que a explorassem. Vale ressaltar que tal produto, o qual antes era limitado a uma quantidade restrita de pessoas, a partir de então começou a ser vendido para uma porção maior de consumidores (SOARES, 2007, p. 138).

No Brasil, fato marcante ocorreu no ano de 1939, quando o Palestra Itália (atual Palmeiras) negociou com a Rádio Cruzeiro do Sul S/A a transmissão com exclusividade de qualquer evento que ocorresse em seu estádio. No entanto, mesmo com o ocorrido, outras emissoras conseguiram transmitir normalmente ao construírem torres fora do estádio.

No ano de 1951, a Prefeitura da cidade de São Paulo publicou a Lei nº4007/1951, que assim afirmava:

as entidades, clubes e associações que promovam competições ou espetáculos desportivos no município da Capital, mediante pagamento de entradas, vendas de poules ou talões de aposta ficam obrigadas a permitir, no uso de um direito próprio da imprensa, da radiodifusão e da radiotelevisão, a irradiação dos espetáculos e das competições diretamente dos locais onde eles se realizam.

Essa atitude da Prefeitura da Cidade de São Paulo foi uma grande agressão à Constituição Federal então vigente, pois ao município não cabia legislar sobre radiodifusão e radiotelevisão, por tratar-se de matéria de competência do estado e não do município.

Para contemplação do bom senso, a lei paulistana não teve sucesso e, dessa forma, os clubes puderam cobrar pelas transmissões dos eventos. Todos sabem que a transmissão na televisão implica uma menor ida do público ao estádio e isso proporciona um grande prejuízo aos clubes, que gastam vultosas quantias para manter seus elencos e uma de suas maiores fontes é, sem sombra de dúvidas, a renda das partidas. Fica claro que se essas partidas forem transmitidas, haverá uma menor presença de público e, conseqüentemente, menor receita de bilheteria. Como contrapartida, os clubes deverão poder cobrar aos interessados em transmitir para poder haver uma compensação financeira e, assim, os clubes honrarem seus compromissos.

Abaixo expõe-se os gastos de alguns dos maiores clubes brasileiros no ano de 2011:

Relação Folha de Pagamento/Receitas Operacional e Total
Valores em Milhões de Reais

# Folha De Paga/o	Clube	Folha de Pagamento do Futebol	Receita Operacional do Futebol	Folha/ Receita Operac.	Receita Total do Clube	Folha/ Receita Total	# BR 2011	Despesa Total do Futebol
1º	Corinthians	99,8	184,0	54%	290,5	34%	1º	197,4
2º	Internacional	96,5	139,6	69%	188,3	51%	5º	143,3
3º	São Paulo	95,8	171,4	56%	224,6	43%	6º	145,9
4º	Santos	78,3	117,0	67%	189,1	41%	10º	130,7
5º	Palmeiras	75,4	103,4	73%	146,1	52%	11º	115,9
6º	Flamengo	68,1	152,7	45%	184,2	37%	4º	108,6
7º	Grêmio	67,8	90,4	75%	142,8	66%	12º	98,6
8º	Cruzeiro	61,6	79,6	77%	128,7	48%	16º	88,8
9º	Coritiba	50,6	63,1	80%	66,5	76%	8º	57,3
10º	Vasco	49,8	102,1	49%	136,6	36%	2º	78,5
11º	Fluminense	44,1	49,7	89%	79,9	55%	3º	64,2
12º	Botafogo	38,6	34,3	113%	58,9	66%	9º	59,6
13º	Atlético MG	33,5	61,8	54%	99,8	34%	15º	91,3
	Total	859,9	1.349,1	63,7%	1.936,0	44,4%		1.380,1

FONTE: GLOBOESPORTE.COM

A Lei nº 5988/1973, vislumbrando o potencial de rentabilidade das transmissões, introduziu o direito de arena na legislação brasileira e tal introdução foi muito criticada, pois vários pensadores da época afirmavam que os atletas não teriam papel equivalente ao de artistas ou demais profissionais contemplados pela lei.

Previa a citada lei, em seu artigo 15, que o direito de arena “quando se tratar de obra realizada por diferentes pessoas, mas organizada por empresa singular ou coletiva e em seu nome utilizada, a esta caberá sua autoria” (SOARES, 2007, p. 139). Muito oportuna a opção

do legislador, pois, se o direito de arena fosse fracionado entre cada executor, as chances de uma bem sucedida execução diminuiriam drasticamente, já que a seara de negociadores seria bastante extensa.

Não restam dúvidas de que são as entidades de práticas desportivas as detentoras do direito de arena, embora seja interessante ressaltar que essa propriedade encontra limitação na lei, ou seja, deverá o clube exercer seus direitos de maneira que não ofenda os direitos dos outros.

A Lei Pelé, no passado, determinava ser de 20% (vinte por cento o percentual a ser destinado aos atletas. No ano 2000 (dois mil), em mais uma de suas ações repletas de obscuridade, o Clube dos 13 efetuou um acordo com sindicatos dos atletas profissionais de futebol, reduzindo o valor para 5% (cinco por cento) (mais absurdo ainda é externar que, na prática, antes desse acordo, devido à falta de representatividade dos atletas, nenhum valor era pago). Após longa pendência judicial, o ex-atleta do Grêmio de Football Porto-alegrense, Patrício Bosque, e o ex-atleta do Cruzeiro Esporte Clube, Lauro Junior Batista da Cruz, conseguiram, recentemente, obter os valores referentes às diferenças que lhes foram retiradas de forma abusiva (BLOG DO JUCA).

Destaca-se a brilhante contribuição a respeito do pagamento referente do direito de arena dada pela Ministra Kátia Arruda, expondo que, “Pode sim haver convenção em contrário, mas só para aumentar, e não para diminuir”. Com imensa maestria, a juíza mostrou aos clubes que o Judiciário está atento e combatendo qualquer atitude prejudicial que venha a ser cometida pelos irresponsáveis dirigentes (BLOG DO JUCA). Há de se acrescentar que como os clubes serão agora obrigados a pagar a diferença, ou seja, terão prejuízo patrimonial, entende-se que deveria haver uma responsabilização civil dos gestores (ir)responsáveis que assumiram o compromisso que infringia o ordenamento jurídico.

Importantes também são as observações de Ascensão *apud* Soares, (2007.p. 140), quando:

reconhece o ineditismo do instituto, que inexistente em qualquer outro país, seja ele de tradição românica ou não. A rigor, em todo o mundo, as transmissões dos eventos esportivos não contam com uma proteção que se equipare ao direito de arena. Ele relata que o que mais se aproxima do modelo nacional seria o “direito ao espetáculo”, o qual, de maneira genérica, trataria de todo e qualquer espetáculo público, e não especificamente do espetáculo desportivo. Esse direito abrangente, na maior parte dos países, estaria fundado em bases consuetudinárias e não legais, apesar de algumas leis episódicas. É o caso de Portugal, cujo Código de Direito de Autor e dos Direitos Conexos, em sua versão dada pela Lei nº 50/2004, tem um artigo sobre o “direito ao espetáculo.

Hodiernamente, encontra-se na letra a do inciso XXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 a base constitucional do direito de arena, pois nela está assegurada a “proteção, nos termos da lei, às participações individuais em obras coletivas, e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades esportivas”.

4.3 Características do direito de arena

O direito de arena tem notória relevância nos dias atuais na medida em que os recursos oriundos da televisão passaram a ser a principal fonte de renda dos clubes, conforme visto foi. Por motivos diversos, nos últimos anos, o número de torcedores nas arquibancadas diminuiu e, por outro lado, as emissoras de televisão passaram a ter no futebol um produto de imenso valor a ser oferecido ao telespectador. O “produto” futebol passou a ser um grande atrativo nas grades das emissoras, atraindo imenso público e, conseqüentemente, destacados patrocínios.

Conforme já foi exposto, o titular do direito de arena são as entidades de prática desportiva às quais o atleta estiver vinculado, conforme artigo 42 da Lei Pelé assim disposto:

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

O legislador, acertadamente, não atribuiu a sua titularidade aos atletas, até mesmo porque, desde o seu aparecimento, em 1973, a titularidade sempre foi concedida às entidades desportivas (SOARES, 2007, p. 144).

Até o ano de 2011, conforme texto da Lei Pelé, aos atletas era garantido o direito de 20% dos valores obtidos com a venda dos espetáculos. Após a Lei nº 12.395/2011, esse valor diminuiu para 5% (cinco por cento).

Entende-se ter havido um equívoco por parte do legislador, pois o mesmo não deixou evidente se esse valor é o mínimo a ser aceito e também por não ter deixado evidente qual seria a punição aos clubes que não pagassem o valor pactuado. Deveria o legislador ter se posicionado de forma mais clara, evidenciando que os 5% (cinco por cento) é o valor mínimo e determinando as punições aos infratores da norma. Percebe-se que são os atletas são desrespeitados e os clubes, verdadeiras (des)organizações esportivas, privilegiadas.

4.4 Direito de arena x direito de imagem

No meio jurídico comumente é feita uma confusão a respeito do direito de imagem com o direito de arena, embora sejam eles institutos distintos.

É o direito de imagem o nome dado ao direito personalíssimo e negociado entre o jogador (ou a empresa que for proprietária do direito) e o clube com o objetivo de que o atleta permita o uso de sua fisionomia. Geralmente, esse direito aborda imagens do atleta fora do campo, em álbuns de figurinhas, *cards*, ingressos e etc.

Já o direito de arena é aquele decorrente da participação do atleta nos valores captados pelo clube nos jogos em que o jogador tiver atuado, ou seja, em que tiver sido relacionado a participar da disputa entre os 11 (onze) a 14 (quatorze) (admitindo-se as três substituições) que vão a campo. Nele, a titularidade é da agremiação que tem contrato o profissional, mas, como ressaltado foi, os atletas possuem direito a um percentual do valor arrecadado.

Válido ressaltar que o fato gerador que obrigará o clube a pagar as verbas referentes ao direito de arena é a real participação dele na disputa, ou seja, o atleta só receberá tal valor se tiver atuado durante a partida.

Registra-se aqui que ao legislador, mais uma vez, faltou bom senso no momento da elaboração do texto. Deveriam os atletas que jogaram, assim como os que não atuaram, ter direito sim ao direito de arena, pois o que está sendo exposto é o grupo e não somente os que, de fato, atuaram.

4.5 Arrecadação e distribuição do direito de arena

Muito grande é a dificuldade para se calcular a arrecadação e distribuição do direito de arena, uma vez que num país tão grande como o Brasil muitas partidas são disputadas todas as semanas. No começo, a operacionalização da cobrança era muito complicada, já que inexistia a regularidade das transmissões. Mais adiante, as federações estaduais e a Confederação Brasileira de Desportos (CBD), que mais tarde teve o nome modificado para Confederação Brasileira de Futebol (CBF) assumiram a tarefa de organizar a cobrança e distribuição do direito de arena. Essa centralização foi benéfica, pois a partir daí a cobrança passou a ser mais eficiente, mas ainda restam inúmeras divergências entre os dirigentes dos clubes e as entidades federativas. (SOARES, 2007, p. 148).

Em 1987, os dirigentes dos maiores clubes do País fundaram a União dos Grandes Clubes do Futebol Brasileiro, o “Clube dos 13”, entidade que passou, a partir de 1997, a

representar os clubes nas negociações para a venda dos direitos de transmissão das partidas do Campeonato Brasileiro pela televisão. No ano de 1996, o conjunto de clubes recebeu 10 (dez) milhões de reais e, após intenso crescimento, no ano de 2005, segundo a entidade, esta receita superou R\$ 300 (trezentos) milhões (ESPN).

Para os clubes, essa união foi muito benéfica, uma vez que os valores arrecadados elevaram-se muito, mas para os atletas o mesmo não ocorreu. As negociações entre clubes e emissoras de televisão não são feitas de forma muito clara. Os acordos, que são inacessíveis, impedem que os atletas possam reclamar seus direitos de forma mais efetiva.

4.6 Natureza jurídica do direito de Arena

Tema de grande relevância nos dias atuais, a natureza jurídica do direito de arena divide, como será visto adiante, em dois grupos os estudiosos do direito do trabalho.

4.6.1 Natureza civil x natureza salarial

Atualmente, há uma grande discussão acerca da natureza do direito de arena. Duas correntes existem a respeito da natureza jurídica, sendo que uma delas aponta ser o direito de arena uma verba indenizatória, enquanto que outros entendem ser de natureza remuneratória.

4.6.2 Os porquês que afastam a hipótese de o direito de arena ter natureza salarial

Conforme já abordado outrora, o direito de arena é devido aos integrantes da equipe que, de fato, entraram em campo. Observa-se, portanto, que o direito de arena é vinculado à exibição pública da imagem dos atletas em campo e não ao pacto de trabalho existente entre clube e atleta (Disponível em: <http://clubedostreze.globo.com/site/component/artigos-29-04-2005>. Acessado em 25 de outubro de 2012).

Isso implica dizer que, por exemplo, as obrigações existentes entre clube e atletas não estão vinculadas à exibição das disputas na televisão, mas que, se houver a transmissão das mesmas, terão os atletas que ser indenizados pelos terceiros, que publicamente exibem sua imagem, e não pelo clube.

Conforme já exposto no início desta pesquisa, alguns sindicatos de atletas de futebol procuraram a Justiça Comum para processar a CBF e o Clube dos 13 no ano 2000 e na própria Justiça Comum fizeram o respectivo acordo. Além disso, acrescenta-se o fato de que o valor é

repassado aos sindicatos que, atualmente, o transfere aos atletas, ou seja, o montante nem passa pelo clube.

Se os próprios sindicatos fazem uso da Justiça Comum para defender os interesses de sua classe em relação ao direito de arena (Processo nº 97.001.141973-5 – 23ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro – RJ), fica então mais um sinal da natureza civil do direito de arena.

Como exposto foi, somente os atletas que participaram da partida de futebol é que irão receber os valores referentes ao direito de arena, ou seja, existem certos profissionais que mesmo estando no horário de trabalho e desempenhando suas funções não receberão valor algum referente ao direito de arena (caso dos atletas que ficaram no banco de suplentes e que não entraram no decorrer do jogo). Fica claro com isso que o pagamento não é decorrente simplesmente da existência do contrato, mas que o pagamento do direito de arena tem como fato gerador a entrada do atleta em campo disputando a partida efetivamente.

Todos os atletas, ou seja, os que jogaram, os que ficaram somente no banco de reservas e os que não foram relacionados para o jogo, possuem contrato de trabalho, mas só receberão a indenização os que de fato jogaram.

Um argumento descabido usado é o de que o direito de arena equipara-se à gorjeta.

A única semelhança do direito de arena com a gorjeta é que ambos são pagos por terceiros. A primeira é paga em função do bom atendimento prestado e da vontade do cliente, sem que o cliente tenha obrigação com o receptor do pagamento. A gorjeta, quando paga, será verba integrante da remuneração do empregado, nos termos do art. 457 da CLT. Situação extremamente diferente é vista no direito de arena, uma vez que nesse instituto inexistente a participação do temperamento do cliente. Se o direito de transmitir o campeonato foi adquirido por uma emissora de televisão receberão os atletas, independente do tempo em ação e da qualidade dos trabalhos desenvolvidos, o valor referente ao direito de arena. O fato gerador do pagamento não será o trabalho desenvolvido, mas sim a exibição individual dos atletas, como participantes daquela obra coletiva desenvolvida dentro das quatro linhas.

De acordo com o exposto, evidente fica que o direito de arena não objetiva remunerar o jogador por sua atuação em eventos esportivos televisionados, mas sim de indenizá-lo pela sua exibição pública em obra coletiva, qual seja, sua participação entre os atletas que estão atuando no campo. Como contraprestação a sua exposição, receberá um percentual incidente no valor que foi repassado pela emissora de televisão aos clubes, enquanto que como prestação do trabalho prestado ao clube, o atleta receberá seu salário, e a citada remuneração não estará vinculada à exibição da disputa.

Além do mais, é inadmissível que se equipare o direito de arena à gorjeta, pois, conforme visto, o direito de negociar a exibição das disputas pertence ao clube, que poderá negociar ou não o televisionamento dos jogos em certa competição, enquanto que a gorjeta é um direito pertencente ao empregado.

4.6.3 Os porquês de o direito de arena ser de natureza civil

Na redação original, a Lei Pelé, em seu artigo 42, determinou que o direito de arena deveria ser repassado pelos clubes empregadores aos seus atletas. O mínimo, de 20% (vinte por cento), só poderia ser alterado se num eventual novo acordo o valor superasse a previsão legal. A referida lei deixou claro que não poderia haver redução em qualquer hipótese que pudesse causar prejuízo aos trabalhadores. Após a já estudada alteração, o percentual a ser pago pelos clubes aos atletas foi reduzido de 20% (vinte por cento) para 5% (cinco por cento) do valor acertado com o clube.

Conforme explicitado há pouco, muitos estudiosos expõem que a verba possui natureza remuneratória, comparando-a às gorjetas, pois ambas são pagas por terceiro como retribuição ao trabalho executado. Por ser pago por um terceiro não participante do contrato entre clube e atleta, seria o direito de arena equiparável à gorjeta (SÁ FILHO, 2010, p.117).

Muitas das Cortes assim também entendiam conforme se pode ver:

DECISÃO 1:

Acórdão Processo 7336/02 (RO)

Relator Juiz José Roberto Freire Pimenta

Data: 29/08/02 Origem: 3ª Região

EMENTA: ATLETA PROFISSIONAL - NATUREZA DOS BICHOS E DIREITO DE ARENA - Os bichos, vocabulário largamente utilizado no meio do esporte objetivado pelas partes, referem-se aos prêmios tradicionalmente pagos ao atleta profissional de futebol pelas vitórias e empates conquistados nos jogos disputados. A origem da verba, em si mesma, já revela seu nítido caráter salarial, não configurando mera liberalidade da associação desportiva empregadora, sendo antes gratificação ajustada, integrante do contrato e do salário pactuado, que tem por objetivo premiar o desempenho do atleta. Já o direito de arena, compreendido dentro do direito de imagem assegurado no artigo 5º, XXVIII, alínea a, da Constituição Federal, decorre da autorização de transmissão das competições organizadas pela entidade de prática desportiva, que divide o valor adquirido com a comercialização dessa transição entre os atletas participantes das mesmas competições. Não visa a indenizar o atleta pela sua atuação nos certames esportivos: apenas remunera, pela simples participação. Ambas as verbas possuem natureza contraprestativa, com evidente feição salarial, e integram a remuneração do atleta para todos os efeitos legais.

Apesar do imenso respeito aos julgadores e também aos juristas que defendem que a natureza jurídica do direito de arena ser de verba remuneratória, entende-se que a natureza da parcela é indenizatória, conforme foi visto na evolução histórica.

Como bem expõe Sarmiento (2012, p. 268) em decorrência das mudanças efetuadas pela Lei nº 12.395/2011, o entendimento dos citados juristas está equivocado, uma vez que a referida lei, em seu artigo 42 determinou que o direito de arena é uma “parcela de natureza civil”.

Assim sendo, evidente fica que está equivocada qualquer interpretação que aponte o direito de arena como contraprestação pelos serviços desempenhados pelo atleta ao clube ou que o direito de arena seja derivado do pacto laboral e, como consequência, sobre o direito de arena não incidirão FGTS, 13º salário, férias e parcelas da previdência. Abaixo estão decisões que evidenciam o caráter civil do direito de arena:

DECISÃO 1

JURISPRUDÊNCIA

SALÁRIO – JOGADOR DE FUTEBOL – DIREITO DE ARENA – OUTROS GANHOS PELO USO DA IMAGEM POR TERCEIROS – NATUREZA JURÍDICA – VALORES ALEATÓRIOS E VARIADOS – PREFIXAÇÃO EM CONTRATO DE TRABALHO – FRAUDE – EFEITOS – O chamado direito de arena, valor que é pago por terceiros, detentores dos meios de comunicação, aos atletas, como remuneração pela transmissão dos jogos dos quais eles são os principais atores e os catalisadores da motivação popular para angariar audiências, não constitui salário, direto ou indireto, no sentido técnico do instituto, sobre quaisquer de suas modalidades, eis que não se destina, em mesmo remota ou indiretamente, ao custeio do trabalho prestado ao clube contratante, nem tem relação alguma com a execução do contrato de trabalho.

[...] A exploração econômica da própria imagem, que direito inerente à personalidade, dá ao titular direito aos lucros que esta proporcione, independentemente do contrato de trabalho, pelo qual seu compromisso exclusivamente o de atuar como atleta, disputando torneios, com o fim de lograr sucesso e títulos. A utilização da imagem faz parte não disso, mas do mundo dos negócios mercantis que gravita em torno do esporte em si, com outros fins e outras regras. Portanto, não constitui salário.

(TRT 3ª R., Recurso Ordinário nº 8495/01, 3ª Turma, Rel. Paulo Araújo, 11.12.2001)

DECISÃO 2:

Atleta profissional. Não tem natureza salarial a retribuição econômica, a cargo das emissoras de televisão, resultante da cessão a elas, pelo Atleta Profissional, através do empregador, o uso de uso de sua imagem (TRT – 3ª Região – RO 8879/01 1ª T. – Rel. Juiz Maurílio Brasil. DOE 31.08.01

Devido ao exposto, dúvida nenhuma resta quanto à natureza civil do direito de arena e inadmissível, após as pesquisas efetuadas, entendê-lo de maneira diferente.

CONCLUSÃO

No presente estudo, abordaram-se problemáticas vividas no cotidiano dos atletas profissionais de futebol, dos sindicatos dos mesmos e dos operadores do Direito, que atuam na área trabalhista, principalmente no que diz respeito aos temas envolvidos.

Afirma-se que deve o atleta ser respeitado pela entidade desportiva que o empregue, dela devendo ser remunerado de forma habitual e plena, ou seja, as remunerações devem ser percebidas conforme o combinado no pacto laboral. Deverá também o jogador agir de maneira adequada com o clube, respeitando a instituição, os colegas e adeptos da equipe. Uma maior atenção aos atletas profissionais de futebol não irá eliminar, por completo, os problemas vivenciados pela classe, mas não há dúvidas de que uma maior atenção do Legislativo e do Judiciário irá reduzir o desrespeito que os desorganizados clubes de futebol impõem aos seus subordinados.

Defende-se, também, que o legislador foi omissivo ao não determinar a quantidade máxima de dias em que o atleta poderá ficar ausente de sua residência excursionando com sua equipe. A absurda lacuna permite que os clubes obriguem seus atletas a excursionar por longos períodos, ou seja, tal omissão legislativa prejudica a convivência entre o atleta e seus familiares. Não deveria o legislador ser omissivo, e sim ser mais preocupado em proporcionar um ambiente no qual o jogador possa desenvolver-se profissionalmente sem que sua vida pessoal seja comprometida.

Nesse mesmo sentido, é possível dizer que caso algum atleta profissional de futebol informe que está trabalhando sem haver ônus financeiro algum ao clube, este não estará dizendo a verdade, pois os contratos devem, obrigatoriamente, conter o valor do salário, inclusive quando a remuneração coincidir com o mínimo legal.

Assevera-se também que os desorganizados clubes de futebol, administrados por pessoas que nem sempre buscam o melhor para a agremiação, são imensos transgressores dos direitos trabalhistas. Deveriam o Judiciário e as autoridades competentes ser mais firmes no combate às práticas incorretas executadas pelos empregadores.

Afirma-se, ainda, que o direito de arena não possui natureza remuneratória ou salarial, como alguns estudiosos entendem. E diante do que foi abordado, conclui-se que o direito de arena pago ao atleta profissional de futebol possui natureza indenizatória, pois ao jogador é paga uma indenização pela exibição de suas atuações dentro de campo. O que se observa no direito de arena é a existência de uma indenização pelo uso da exposição do jogador enquanto

o mesmo exerce sua função dentro de campo. O uso das imagens do atleta em campo é um fator de natureza civil e, por isso, não se trata de salário.

REFERÊNCIAS

AMBITOJURIDICO.COM **As relações de trabalho do atleta profissional de futebol no direito brasileiro.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9504&revista_caderno=27>. Acesso em 03 set. 2012.

BARREIROS NETO, Jaime. **Direito desportivo.** Curitiba: Juruá. 2010.

BLOG DO CHIMINAZZO. **Mudanças na Lei Pelé – Parte I.** Disponível em: <<http://joaochiminazzo.wordpress.com/2011/03/21/mudancas-na-lei-pele-parte-i/>>. Acesso em 10 out. 2012

BLOG DO JUCA KFOURI **TST nega validade a acordo do Clube dos 13 que reduziu percentual de direito de arena** Disponível em: <<http://blogdojuca.uol.com.br/2012/08/tst-nega-validade-a-acordo-do-clube-dos-13-que-reduziu-percentual-de-direito-de-arena/>>. Acesso em 10 de out. 2012.

BLOGDOTORCEDOR. **Atacante Gilberto é o novo reforço do Sport.** 07 jul. 2012. Disponível em: <http://jc3.uol.com.br/blogs/blogdotorcedor/canais/noticias/2012/07/07/atacante_gilberto_e_o_novo_reforco_do_sport_133956.php>. Acesso em: 25 set. 2012.

CABEZÓN, Ricardo de Moraes. **Manual de direitos do torcedor.** São Paulo: Atlas. 2012

ESPN.COM **Clube dos Treze: da união à cisão** Disponível em: <http://espn.estadao.com.br/post/178443_CLUBE%20DOS%20TREZE%20DA%20UNIAO%20A%20CISAO>. Acesso em 25 out. 2012.

EZABELLA, Felipe Legrazie. **O Direito Desportivo e a imagem do atleta.** São Paulo. THOMSON IOB. 2006

GAZETAESPORTIVA.NET **Após oito anos, Alex anuncia rescisão de contrato com o Fenerbahce** Disponível em: <<http://www.gazetaesportiva.net/noticia/2012/10/futebol-internacional/apos-oito-anos-alex-anuncia-rescisao-de-contrato-com-o-fenerbahce.html>> Acesso em: 15 out. 2012.

GLOBOESPORTE.COM **MANIFESTO DE JOGADORES DO PARANÁ CLUBE COMPROVA DESCONSIDERAÇÃO DE DIREITOS BÁSICOS DOS ATLETAS PROFISSIONAIS** Disponível em: <<http://globoesporte.globo.com/platb/esportelegal/2012/10/>>. Acesso em: 15 out. 2012.

GLOBOESPORTE.COM **Clube alagoano perde quase tudo em enchentes e abandona Série D.** 16 jul 2010. Disponível em: <<http://globoesporte.globo.com/futebol/noticia/2010/07/clube-alagoano-perde-quase-tudo-em-enchentes-e-abandona-serie-d.html>>. Acesso em: 15 out. 2012.

GLOBOESPORTE.COM **Adriano rescinde com o Inter** Disponível em: < <http://globoesporte.globo.com/Esportes/Noticias/Futebol/italiano/0,,MUL1096791-9848,00-ADRIANO+RESCINDE+COM+O+INTER.html>>. Acesso em: 06 nov. 2012

GLOBOESPORTE.COM **As maiores folhas de pagamento e os resultados nos gramados.** Disponível em: <<http://globoesporte.globo.com/platb/olharcronicoesportivo/2012/05/15/as-maiores-folhas-de-pagamento-e-os-resultados-nos-gramados/>>. Acesso em 19 de out. 2012.

GUTERMAN, Marcos. **O futebol explica o Brasil.** São Paulo: Ed. Contexto, 2009.

JC ONLINE. **Especial Sport 100 anos: histórico.** Disponível em: <<http://www2.uol.com.br/JC/sites/sport100anos/historico.htm>>. Acesso em: 9 jun. 2012.

MTE. **Emprego e Renda: Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.** Disponível em: < <http://www.mte.gov.br/fgts/default.asp>>. Acesso em 01 set. 2012.

OLIVEIRA, Jean Marcel. **O Contrato de trabalho do atleta profissional de futebol.** São Paulo: LTr. 2009

SÁ FILHO, Fábio Menezes de. **Contrato de trabalho desportivo: revolução conceitual de atleta profissional de futebol.** São Paulo: LTr, 2010.

SARMENTO, Igor Asfor. **Considerações sobre o direito de arena e o direito de imagem a luz da Lei nº 12.395/2011.** p. 268. In: MELO FILHO, Álvaro; SÁ FILHO, Fábio Menezes de; SOUZA NETO, Fernando Tasso de; RAMOS, Rafael Teixeira (coord.). **Direito do trabalho desportivo: homenagem ao professor Albino Mendes Baptista.** São Paulo: Quartier Latin, 2012.

SOARES, Jorge Miguel Acosta. **Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional.** (Mestrado em Direito das Relações Sociais Direito do Trabalho). PUC/SP. São Paulo, 2007

TRIVELA.COM. **Mais de 700 milhões de pessoas assistirão a final da Copa.** 11 jul. 2010. Disponível em: <<http://trivela.uol.com.br/sem-categoria/mais-de-700-milhoes-de-pessoas-assistira-a-final-da-copa>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

UNIVESIDADE DO FUTEBOL **A natureza jurídica do Direito de Arena e o PL 5186/05** Disponível em: <<http://www.universidadedofutebol.com.br/GruposEstudos/2011/04/1,14983A+NATUREZA+JURIDICA+DO+DIREITO+DE+ARENA+E+O+PL+518605.aspx?p=4>>. Acesso em 25 out. 2012. Acesso em 05 nov. 2012.